



PROJETO DE LEI PL./0126.3/2021

Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por alunos, professores e funcionários que apresentem sintomas gripais, como medida de saúde pública, nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.

§1º A máscara de que trata o *caput* deverá manter a boca e o nariz cobertos, conforme determinado em legislação sanitária.

§2º A escola disponibilizará as máscaras de proteção facial a alunos, professores e funcionários, assim que aparecerem os primeiros sintomas gripais.

§3º A máscara de proteção facial deverá ser trocada por outra limpa conforme disposto no plano de contingência da unidade escolar, observado o regramento da Secretaria de Estado da Saúde e da Vigilância Sanitária estadual.

Art. 2º Ficam dispensados do uso de máscara de proteção facial as crianças e os adolescentes portadores de autismo, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou quaisquer outras que impeçam seu uso correto, desde que devidamente atestado por profissional médico, além de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 3º As escolas deverão divulgar medidas preventivas à disseminação de doenças, com a promoção de atividades educativas sobre higiene de mãos e etiqueta respiratória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Mauro de Nadal

Lido no expediente
032º Sessão de 27/09/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(10) EDUCAÇÃO
()
()
Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Submeto à consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei que visa instituir, como medida de saúde pública, a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial por alunos, professores e funcionários que apresentem sintomas gripais, nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.

O uso da máscara de proteção facial é uma ferramenta importante nos dias atuais para combater o contágio de doenças e infecções, principalmente entre as crianças e os adolescentes, tratando-se de um hábito simples e que pode evitar inúmeros problemas de saúde.

Diarreia, viroses respiratórias, gripe convencional e H1N1, COVID-19, entre outras enfermidades, podem ser evitadas com o uso correto da máscara já no aparecimento dos primeiros sintomas, somado à higienização das mãos.

Durante a pandemia observou-se a redução no número de casos de crianças com quadros leves de viroses respiratórias. Provavelmente essa diminuição está relacionada ao isolamento social, ao uso de máscara e à higienização das mãos.

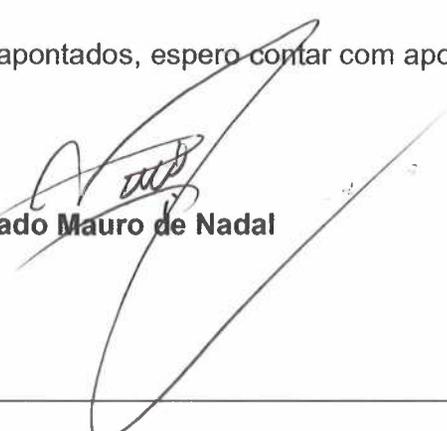
O período sazonal das viroses respiratórias na infância ocorre entre os meses de abril e agosto, ou seja, quando estamos passando pelo outono e inverno no Brasil. Apesar da pandemia, o coronavírus não é o único vírus circulando durante essa época. No período sazonal, é comum crianças apresentarem quadros graves de virose respiratória por Influenza e VSR.

A máscara de proteção facial é uma barreira de uso individual para cobrir o nariz e a boca. É indicada para proteger contra a infecção por inalação de gotículas transmitidas a curta distância e pela projeção de sangue ou outros fluidos corpóreos que possam atingir as vias respiratórias. Ela minimiza a contaminação do ambiente escolar com secreções respiratórias geradas pelo convívio social.

Desse modo, a máscara facial possibilitará que os riscos de contágio diminuam, especialmente quando os alunos estiverem em sala de aula.

Feitas essas observações, o presente Projeto de Lei visa, como forma de evitar o contágio, determinar a obrigatoriedade do uso de máscara facial por aqueles que apresentam sintomas gripais e que necessitam comparecer no ambiente escolar, excluindo de tal dever os casos que especifica.

Pelos motivos acima apontados, espero contar com apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto.


Deputado Mauro de Nadal